

**PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº  
6726/2016 ELABORADA PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE  
DIREITO PÚBLICO - sbdp**

Dispõe sobre a aplicação dos limites remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação dos limites remuneratórios previstos no art. 37, XI, da Constituição Federal para agentes públicos, aposentados e pensionistas no âmbito da administração pública direta e indireta dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídos os Ministérios Públicos, Procuradorias, Defensorias Públicas e Tribunais de Contas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados:

I – Agentes públicos: os ocupantes de qualquer cargo, emprego ou função pública, incluídos militares e outras carreiras exclusivas de Estado, bem como os detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos, em quaisquer dos órgãos, entidades e Poderes mencionados no caput deste artigo;

II – Aposentados: os beneficiários de aposentadoria estatutária, militar ou especial decorrente da ocupação de qualquer cargo, emprego ou função pública mencionados no inciso I deste parágrafo;

III – Pensionistas: os beneficiários de pensão estatutária, militar ou especial instituída por qualquer dos agentes públicos ou aposentados referidos nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – Remuneração: quaisquer valores percebidos em razão da ocupação dos cargos, empregos e funções públicas e a título de aposentadoria e pensão mencionados nos incisos I a III deste parágrafo, ainda que recebidos em caráter temporário ou variável, ou por força de decisão administrativa ou judicial, excetuadas, em qualquer caso, as verbas de caráter indenizatório;

V – Verbas de caráter indenizatório: valores recebidos de modo eventual para o ressarcimento de agentes públicos por despesas comprovadamente efetuadas no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;

VI – Limites remuneratórios: valores máximos permitidos para o total da remuneração percebida pelas pessoas mencionadas nos incisos I a III deste parágrafo.

Art. 2º A remuneração total das pessoas indicadas no art. 1º desta Lei não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observando-se, ainda, os seguintes limites:

I – nos Estados e no Distrito Federal:

- a) o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo;
- b) o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo;
- c) o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário, aplicando-se esse limite também aos membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, e aos Procuradores e Defensores Públicos do Estado ou do Distrito Federal;

II – nos Municípios, o subsídio do Prefeito, exceto para os Procuradores Municipais, aos quais serão aplicados os limites previstos no inciso I, alínea c, deste artigo.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, em suas Constituições e Leis Orgânicas, subteto único, em substituição aos referidos no inciso I do caput deste artigo, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, ao qual se submeterá também o Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Os agentes públicos das entidades da Administração Indireta que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral ficam sujeitos ao mesmo limite definido para o Poder ao qual elas se vinculem.

§ 3º O limite remuneratório dos agentes públicos que integrem o quadro de pessoal de consórcio público será o mais elevado dentre os aplicáveis ao Poder Executivo dos entes políticos que dele participem, ressalvados os casos em que lei específica preveja a aplicação de limite inferior.

§ 4º As aposentadorias e pensões ficam sujeitas a limite idêntico ao definido para os cargos, empregos e funções públicas das quais se originarem.

Art. 3º Os limites remuneratórios aplicam-se ao somatório das verbas não indenizatórias percebidas por uma mesma pessoa nos casos de combinação de remuneração proveniente de cargo, emprego ou função pública com aquela de pensão, ou da remuneração proveniente de aposentadoria com aquela de pensão, inclusive quando originadas de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento simultâneo de remuneração e pensão ou aposentadoria e pensão sujeitas a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada fonte pagadora, de seu respectivo limite, tal como fixado no art. 2º desta Lei.

§ 2º Nos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas autorizadas pela Constituição Federal, bem como de suas respectivas aposentadorias, os limites remuneratórios incidirão individualmente para cada fonte pagadora.

Art. 4º Na hipótese do caput do artigo anterior, o abatimento dos valores que excederem o limite remuneratório aplicável ao somatório, na forma do § 1º do art. 3º desta Lei, será feito sobre:

I – a pensão, prioritariamente às outras espécies;

II – a remuneração proveniente de aposentadoria, prioritariamente à proveniente de cargo, emprego ou função pública;

III – a remuneração proveniente de cargo em comissão ou da função de confiança, prioritariamente à de cargo efetivo ou emprego público;

§ 1º Na hipótese de percepção de remuneração da mesma espécie, o interessado poderá escolher sobre qual ocorrerá o abatimento. Na ausência de manifestação do interessado, o abatimento ocorrerá sobre a remuneração percebida há menos tempo.

§ 2º Os demais órgãos ou entidades pagadoras informarão ao órgão ou entidade competente para efetuar o abatimento, até o último dia útil de cada mês, os valores por eles pagos ao agente público, aposentado ou pensionista, bem como o valor do limite remuneratório estabelecido para o cargo, emprego, função pública, aposentadoria ou pensão.

§ 3º O abatimento referido no caput deste artigo será efetuado até o pagamento do mês subsequente ao de prestação das informações, exceto quando este ocorrer nos primeiros cinco dias do mês, hipótese em que o abatimento será realizado no mês imediatamente posterior.

Art. 5º Quando houver pluralidade de beneficiários de uma mesma pensão, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 3º desta Lei, o valor total da pensão também se sujeitará ao limite remuneratório, respeitada a cota-parte de cada beneficiário.

Art. 6º Possuem caráter indenizatório, não integrando os limites remuneratórios disciplinados por esta Lei, as seguintes verbas:

I – Despesas realizadas com alimentação, fardamento, transporte, mudança de residência, moradia e passagens e diárias em viagens, no exercício das atribuições decorrentes de cargo, emprego ou função pública;

II – Despesas decorrentes do falecimento de agente público ou aposentado;

III – Férias não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitada a 2 (dois) períodos adquiridos de 30 (trinta) dias;

IV – Licenças prêmio e licenças especiais não gozadas, quando da passagem para a inatividade, limitadas a 2 (dois) períodos adquiridos;

V – Férias, licenças prêmio e licenças especiais não gozadas a que o servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão faz jus, ressalvada a hipótese de exoneração a pedido.

VI – Abono constitucional de férias, cujo valor não poderá exceder um terço do limite remuneratório aplicável ao agente público, aposentado ou pensionista;

VII – Abono de permanência, pago na forma do artigo 40, § 19 da Constituição da República;

VIII – Auxílio-invalidez, pago em razão de invalidez adquirida no exercício do cargo, emprego ou função pública;

IX – Os valores pagos a agentes públicos civis e militares lotados no exterior previstos no art. 8º, III, “a” e “b”, da Lei no 5.809, de 10 de outubro de 1972, e art. 3º, caput e § 1º, da Lei no 10.937, de 12 de agosto de 2004.

§ 1º A caracterização de verba como indenizatória fica sujeita à comprovação da ocorrência do fato que a justifica, na forma de sua lei instituidora e respectiva regulamentação.

§ 2º A nomenclatura utilizada por lei ou regulamento é indiferente para a caracterização de verba como indenizatória.

§ 3º A exclusão da incidência dos limites remuneratórios previstos nesta Lei e no inciso XI do art. 37 da Constituição sobre o auxílio-moradia observará, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o agente público, aposentado ou pensionista não ocupar imóvel funcional por falta de unidade em condições de uso na localidade;

II - o agente não resida com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba parcela de idêntica finalidade; e

III - o agente não tenha residido ou sido domiciliado na localidade onde exercer o cargo, função ou emprego por mais de sessenta dias nos doze meses anteriores ao início do exercício no novo local.

§ 4º Os valores recebidos por agente público que não se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados de caráter remuneratório, sendo contabilizados para fins da incidência dos limites remuneratórios disciplinados por esta Lei.

§ 5º O valor mensal das verbas de caráter indenizatório poderá ser fixado por leis específicas, desde que a totalidade das verbas desta natureza recebidas pelo agente público, aposentado ou pensionista não ultrapasse o percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do limite remuneratório aplicável ao respectivo cargo, emprego ou função pública.

§ 6º A lei instituidora da verba indenizatória poderá prever valores máximos ou fixos para o seu pagamento, desde que observado o disposto neste artigo.

§ 7º Terá caráter remuneratório o pagamento de indenização por férias não gozadas a agente público afastado das atividades inerentes a seu cargo, emprego ou função para exercício de representação sindical ou associativa.

§ 8º As verbas indenizatórias pagas para ressarcimento de despesas com passagens e diárias em viagens, desde que comprovadamente realizadas pelo agente público em função de seu cargo, emprego ou função pública, vedado o custeio de despesas de terceiros, não se sujeitam ao disposto no § 5º.

Art. 7º Os valores percebidos a título de décimo terceiro salário, ainda que sob a denominação de gratificação natalina, serão considerados separadamente dos valores de outra espécie percebidos no mesmo mês, para fins de observância dos limites de que trata esta Lei.

§ 1º Na hipótese de antecipação do pagamento de parcela da gratificação natalina ou décimo terceiro salário, a verificação do cumprimento do limite remuneratório será feita quando do pagamento da última parcela, relativamente ao somatório de todas as parcelas pagas.

§ 2º Quando o pagamento da remuneração for realizado em mais do que treze parcelas ao ano, as que excederem a décima terceira integrarão o montante dos rendimentos percebidos no mês em que forem pagas, para fins de incidência dos limites remuneratórios disciplinados por esta Lei.

Art. 8º. Para fins de incidência do limite remuneratório, as parcelas pagas em atraso serão somadas à remuneração percebida no período em que deveriam ter sido pagas, promovendo-se a atualização monetária desses valores.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, será considerado como limite remuneratório o vigente no momento em que deveria ter sido paga a parcela, atualizado monetariamente.

§ 2º A correção monetária de que trata este artigo far-se-á com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 9º. Constatado que o agente público, aposentado ou pensionista recebeu remuneração acima do limite remuneratório em decorrência de simples erro operacional da Administração Pública, deverá ser feita restituição dos valores recebidos em desconformidade com esta Lei.

§ 1º A restituição será realizada por meio de descontos mensais da remuneração do agente público, aposentado ou pensionista, limitados a 10% (dez por cento) de sua remuneração, até que se devolva a totalidade dos valores recebidos em desconformidade com esta Lei.

§ 2º A restituição de que trata o caput levará em conta os limites remuneratórios vigentes à época dos pagamentos e está limitada aos cinco anos anteriores, contados da data do recebimento de cada parcela.

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de assegurar a observância dos limites remuneratórios, exigirão das pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, quando de seu ingresso ou da concessão de aposentadoria ou pensão, declaração quanto ao exercício de cargos, empregos e funções públicas e à percepção de aposentadoria ou pensão.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo deverá ser renovada anualmente e sempre que houver mudança na situação declarada na última declaração prestada

§ 2º Compete ao órgão ou entidade, ao tomar conhecimento de que o agente público, aposentado ou pensionista percebe rendimentos de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, informar-lhes a situação de pluralidade de fontes pagadoras, para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º A prestação dolosa de informações falsas para os fins do caput deste artigo constitui ato de improbidade administrativa.

Art. 11. No caso de cessão ou requisição de agente público empregado de empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária que não recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, aplicam-se os limites remuneratórios previstos nesta Lei exclusivamente sobre os valores provenientes do órgão ou entidade cessionária ou requisitante, calculados segundo o valor total recebido de ambas as fontes.

§ 1º Permanecerá sujeito ao limite remuneratório estabelecido para o seu cargo, emprego ou função pública o agente público cedido a outro órgão, entidade, Poder ou ente da

Federação, quando não exercer cargo em comissão ou função de confiança em sua nova lotação.

§ 2º Em qualquer hipótese, o ressarcimento de remuneração da entidade cedente ficará limitado ao limite remuneratório do órgão cessionário.

Art. 12. A partir do dia 1º de janeiro do segundo ano de vigência desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos aos valores de caráter remuneratório e indenizatório percebidos em razão da ocupação dos cargos, empregos e funções mencionados no art. 1º, inciso I, desta Lei, bem como dos valores das aposentadorias e pensões mencionadas nos incisos II e III do mesmo artigo.

Parágrafo único - É vedado à União realizar transferências voluntárias de recursos do Tesouro aos entes que não cumprirem o prazo fixado no caput ou que deixarem de atualizar o sistema, bem como aos entes que não observem as disposições desta Lei quando da fixação do limite remuneratório de seus agentes públicos, aposentados e pensionistas.

Art. 13. As disposições desta Lei não se aplicam:

I – aos valores recebidos por agente público, aposentado ou pensionista de entidade de previdência complementar, fechada ou aberta;

II – ao valor de contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.